



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.



SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL nº 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1º institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde deverão seguir para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RIsf, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca da instituição de datas comemorativas.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a



SENADO FEDERAL

iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Os projetos atendem, ainda, ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Assim, para cumprir com a disposição contida no art. 2º dessa norma, foi realizada audiência pública nesta Comissão, no dia 10 de abril do corrente ano, oportunidade em que ficou comprovada a relevância da instituição da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Da mesma forma, a técnica legislativa dos projetos é adequada, atendendo ambos às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, as proposições são igualmente louváveis, buscando chamar a atenção da sociedade para as dificuldades enfrentadas pela mulher empreendedora e estimulando a valorização e o reconhecimento dessas mulheres.

Não nos faltam dados e estudos que comprovam a triste desigualdade de oportunidades de colocação no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O empreendedorismo é, assim, uma forma de a mulher lutar por condições mais equânimes, visto que as chances de sucesso, pelo menos em tese, seriam iguais para homens e mulheres empreendedoras.

Todavia, como a matéria seguirá para a CDH após o exame da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise mais aprofundada da importância da instituição da semana que se pretende estabelecer.

Resta-nos, por fim, esclarecer acerca dos projetos que tramitam em conjunto, como é o caso das proposições em tela. Conforme dispõe o art. 260, inciso II, do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado. Esse dispositivo visa a uma economicidade de esforço das Casas legislativas, valorizando as proposições que se encontram em estágio mais avançado de tramitação.



SENADO FEDERAL

Assim, o PL nº 2.458, de 2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas. De toda forma, não poderíamos deixar de exaltar a iniciativa da Senadora Rose, pela preocupação amplamente demonstrada com os temas relacionados à defesa e à valorização das mulheres.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 443, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora